



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 304/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher acerca do Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 07/07/2026, às 09:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160394972** e o código CRC **8180ECE3**.



**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ASSESSORIA DE MARKETING**

Rua Boa Vista, 236 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-7849

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Despacho interno SPTRANS/DP/MKT Nº 158895133

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo". **Pedido de subsídios.**

DP/SJU

Em atendimento ao documento 158545817, informamos esta Assessoria de MARKETING não tem competência para se manifestar quanto à continuidade ou não do Projeto de Lei.

Quanto à divulgação no transporte público esclareço que nos coletivos da cidade temos a publicação quinzenal do Jornal do Ônibus, que prioriza as informações sobre as questões do sistema de transporte do município e programas de prestação de serviço da Prefeitura de São Paulo e seus órgão, para toda a sociedade. A divulgação sobre um tema específico e envolvendo uma classe de profissionais não está de acordo com as pautas propostas para o Jornal do Ônibus.

Atenciosamente,



Cilene Cabral Lourenço Buoizzi
Responsável pela Assessoria
Em 11/06/2026, às 16:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158895133** e o código CRC **C54BBB65**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Assessoria Técnico-Jurídica

Rua Boa Vista, 236, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6960 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo". **Pedido de subsídios.**

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 16/06/2026

DP/GAB

Trata-se de consulta acerca da viabilidade do substitutivo (158189270) ao Projeto de Lei nº 726/2023, que pretende instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Meu Personal é Certificado", destinado à conscientização da população quanto à importância da contratação de profissionais de Educação Física devidamente habilitados e registrados perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF/SP.

A propositura está assim redigida:

Art. 1º Fica instituído o programa "Meu Personal é Certificado", no âmbito do Município de São Paulo, a ser divulgado em locais públicos por meio de campanhas publicitárias.

Art. 2º O programa tem por objetivo conscientizar os usuários de academias de ginástica e esporte, inclusive as situadas em condomínios edilícios, bem como os praticantes de exercícios físicos em locais públicos, acerca da importância de serem orientados por profissionais certificados e reconhecidos pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF/SP, portadores de carteira profissional com número de identificação.

Art. 3º O programa será implantado mediante campanhas publicitárias nas escolas municipais, nos meios de transporte coletivo e outros locais estratégicos, onde serão divulgados informativos e cartazes contendo as seguintes orientações:

"Tenha sempre um professor registrado no Conselho Regional de Educação Física - CREF/SP.

Antes de contratá-lo, solicite uma cópia da sua carteira profissional do CREF.

Não contrate professores que não sejam certificados, reconhecidos e que não possuam carteira profissional do CREF/SP."

Art. 4º O programa terá linguagem de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna, a fim de atingir o objetivo descrito no artigo 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta legislativa possui natureza eminentemente educativa e preventiva, buscando difundir informações de interesse público relacionadas à segurança na prática de atividades físicas, à valorização profissional e à orientação dos usuários de academias, espaços esportivos e demais locais destinados à prática de exercícios físicos. O texto original prevê a realização de campanhas publicitárias de utilidade pública, com divulgação de orientações para que os cidadãos verifiquem a habilitação profissional dos prestadores de serviços de Educação Física. Sob o aspecto jurídico-administrativo, não se vislumbra óbice quanto à instituição de campanha de caráter informativo e educativo, desde que sua implementação observe os princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público. A divulgação de informações relacionadas à saúde e à prevenção de riscos encontra-se alinhada ao dever constitucional do Poder Público de promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde e ao bem-estar da coletividade.

Todavia, quanto ao meio de divulgação inicialmente indicado, especialmente a previsão de utilização de informativos e cartazes nos transportes coletivos como espaço para veiculação da campanha, recomenda-se a avaliação de sua pertinência sob a ótica da finalidade específica da política pública pretendida. Embora os veículos e equipamentos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (STCPP) constituam espaços de ampla circulação de pessoas, a utilização desses ambientes pode não representar o meio mais adequado para alcançar o público diretamente relacionado ao objeto da campanha, qual seja, os praticantes de atividades físicas, usuários de academias, frequentadores de espaços esportivos e pessoas que buscam orientação profissional para exercícios físicos.

A respeito do assunto, a Assessoria de Marketing — DP/MKT assim se pronunciou (158895133):

Quanto à divulgação no transporte público esclareço que nos coletivos da cidade temos a publicação quinzenal do Jornal do Ônibus, que prioriza as informações sobre as questões do sistema de transporte do município e programas de prestação de serviço da Prefeitura de São Paulo e seus órgão[s], para toda a

sociedade [sic]. A divulgação sobre um tema específico e envolvendo uma classe de profissionais não está de acordo com as pautas propostas para o Jornal do Ônibus.

[destaque não original]

Além disso, a inserção da campanha em equipamentos afetos ao STCPP pode demandar compatibilização com a gestão operacional desses espaços, com critérios de comunicação visual, exploração publicitária e organização dos equipamentos públicos, o que pode reduzir a aderência da medida à finalidade primordial do programa e diminuir o alcance de outras mensagens e campanhas institucionais voltadas à mobilidade urbana em si. Nesse sentido, sob o prisma da discricionariedade administrativa e da busca pelo meio mais eficiente de implementação da política pública, entende-se mais adequado que a divulgação seja direcionada prioritariamente a equipamentos públicos relacionados à prática esportiva, atividades físicas, saúde e promoção da qualidade de vida, tais como centros esportivos municipais, clubes públicos, parques, equipamentos de lazer, unidades voltadas à promoção de atividades físicas e demais espaços onde haja contato direto com o público potencialmente beneficiário da iniciativa.

Tal adequação preserva integralmente a finalidade do programa, mantendo o caráter educativo e preventivo da intenção do Legislador, ao mesmo tempo em que assegura maior efetividade à ação administrativa, evitando a dispersão da mensagem em ambientes cuja relação com o objeto da campanha é, quando muito, apenas indireta.

Assim, recomenda-se que eventual manifestação favorável ao substitutivo do PL nº 726/2026 (158189270) seja acompanhada da sugestão de alteração da redação referente aos locais de divulgação, substituindo-se a menção específica aos “transportes coletivos” por referência mais ampla e tecnicamente adequada a equipamentos públicos relacionados à prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e à atuação dos profissionais de Educação Física, ou expressão equivalente que permita ao Poder Executivo definir os locais mais apropriados conforme critérios de conveniência, oportunidade e eficiência administrativa.

Diante do exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica — DP/SJU/ATJ manifesta-se pela viabilidade jurídica da iniciativa quanto ao caráter educativo e informativo, com a ressalva de que a implementação da campanha obseve a melhor adequação dos meios de divulgação ao objetivo público pretendido, recomendando-se a retirada da referência aos transportes coletivos e a priorização de espaços públicos diretamente vinculados às atividades físicas e à valorização da profissão de Educador Físico, que é o principal objetivo da instituição do Programa “Meu Personal é Certificado”.

Para tanto, sugere-se a seguinte redação para o art. 3º:

Art. 3º O Programa “Meu Personal é Certificado” deverá ser implementado pelo Poder Público por meio de campanhas educativas e informativas, a serem divulgadas em equipamentos públicos municipais relacionados à prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de promoção da saúde, bem como em

outros locais definidos pelo Poder Público, observados critérios de conveniência, oportunidade e interesse público.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser divulgadas através de informativos impressos, mensagens, painéis físicos ou eletrônicos, cartazes e outros materiais ou mídias de comunicação destinados à orientação da população, com linguagem simples e acessível que, no mínimo, incentive:

I - a contratação de profissional de Educação Física devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física – CREF/SP;

II - o interessado a:

a) verificar a regularidade da carteira profissional do prestador de serviços, antes da contratação;

b) abster-se de contratar pessoa sem a devida formação e sem o devido registro profissional exigidos para o exercício da atividade.



André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor(a) VII
Em 12/06/2026, às 15:19.



Caio Augusto de Moraes Forjaz
Superintendente Jurídico
Em 15/06/2026, às 16:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159228952** e o código CRC **71CB236C**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001527-0

SEI nº 159228952



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Informação SMT/AJ Nº 159645068

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo". **Pedido de subsídios.**

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se do Projeto de Lei nº 726/2023 (doc. 158189270) de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo".

No que mais interessa às atribuições desta Pasta, o art. 3º do PL prevê a veiculação de campanha, por meio de informativos e cartazes nos transportes coletivos, sobre a filiação de profissionais no Conselho de Educação Física.

A SPTrans se manifestou contrariamente ao referido aspecto da proposta. Em síntese, a mídia interna dos veículos de transporte público coletivo se destina apenas a matérias relacionadas a esse transporte, e o tratamento da matéria em PL de iniciativa parlamentar viola as prerrogativas do Poder Executivo para a organização do serviço público concedido (158895133 e 159228952).

De fato, o Jornal do Ônibus se destina exclusivamente a publicações alheias ao serviço de transporte público coletivo e a eventos do município diretamente relacionados ao serviço de transporte público coletivo, como se nota de sua página na internet (<https://www.sptrans.com.br/jornal-do-onibus>). Além disso, por mais meritório que seja o PL, ele se confunde com a divulgação de serviço de um conselho de classe (COFEF/COREF), que pode, muito bem, remunerar o uso de mídia nos ônibus e nos terminais, como frequentemente fazem os diversos conselhos em outras modalidades de transporte (esp. Metrô). Inclusive, a mídia interna é a principal receita acessória do serviço de transporte coletivo público de passageiros (https://prefeitura.sp.gov.br/web/mobilidade/w/institucional/sptrans/acesso_a_informacao/162487), e o art. 3º do PL, como proposto, teria o mero condão de renunciar parte dessa receita em detrimento do Município e em benefício de uma classe profissional específica.

Por isso, manifestamo-nos contrariamente ao art. 3º do PL ou, alternativamente, pela redação sugerida por SPTrans ao final do doc. 159228952.



CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 19/06/2026, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159645068** e o código CRC **A5D0180E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Encaminhamento SMT/AJ Nº 159650879

São Paulo, na data da assinatura digital

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo". **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção aos docs. 158189270 e 159228952, encaminhamos a Informação SMT/AJ (doc 159645068) e manifestamo-nos contrariamente ao art. 3º do Projeto de Lei em referência ou, alternativamente, pela redação sugerida ao final do doc. 159228952.

Atenciosamente,



Celso Jorge Caldeira
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte
Em 22/06/2026, às 19:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159650879** e o código CRC **F89D0FC8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Parecer SME/AJ Nº 158620330

SME/ASPAR

Sra. Assessora

Cuida-se do Projeto de Lei 726/2023, de iniciativa da Vereadora EDIR SALES (PSD), apresentado sob a forma de Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal (fls. 18/19 do Documento 158189270), que dispõe sobre a criação do Programa “Meu Personal é Certificado”, tendo por escopo a realização de campanha publicitária consistente em divulgação de mensagem orientadora à população para que busque que seus professores sejam registrados no Conselho Regional de Educação Física – CREF/SP.

O Projeto de Lei tem por objetivo disposto a conscientização de usuários de academias de ginástica e esporte sobre a importância de serem orientados por profissionais certificados e reconhecidos pelo Conselho Regional de Educação Física, por meio de campanhas publicitárias nas escolas municipais, meios de transporte coletivo e outros locais estratégicos, com afixação da seguinte mensagem:

“Tenha sempre um professor registrado no Conselho Regional de Educação Física - CREF/SP

Antes de contratá-lo, solicite uma cópia de sua carteira profissional do CREF.

Não contrate professores que não sejam certificados, reconhecidos e que não possuam carteira profissional do CREF/SP”

Sem ingressar no mérito da proposta apresentada, parece-nos que seu objeto não possui relação de pertinência com os objetivos institucionais desta Secretaria Municipal de Educação e seus órgãos e unidades. Com efeito, a divulgação de mensagem que tem por escopo um alerta atinente a relações interindividuais entre usuários de academias e praticantes de esporte em unidades educacionais não possui nenhum liame com práticas educacionais relacionadas ao currículo escolar deste Município. Ademais, não se vislumbra qualquer pertinência na divulgação dessa mensagem tendo por base o público-alvo existente nas unidades educacionais municipais, majoritariamente composto de estudantes do berçário, ensino infantil e fundamental.

Ou seja, o objeto do programa apresentado não possui pertinência lógica com as ações e atividades típicas da Secretaria Municipal de Educação, razão pela qual não surge como razoável a vinculação da divulgação desse programa em unidades educacionais do Município de São Paulo.

Tendo em vista esse panorama e considerando que o desenvolvimento dessas atividades de divulgação do programa em unidades educacionais evidentemente possui um custo, **parece-nos bastante questionável o desembolso de valores por parte desta Secretaria Municipal de Educação, onerando-se as dotações orçamentárias próprias, como prevê o Projeto de Lei, para realização de atividades que não possuem pertinência lógica com suas funções institucionais e que acaba buscando a defesa de interesses específicos de uma classe de profissionais**, ainda que sob o argumento de esclarecimento tido como necessário à população.

Há que se lembrar também que o desenvolvimento das atividades de educação física nas unidades escolares do Município de São Paulo já é realizado por meio de profissionais de educação física devidamente habilitados. No limite, a disposição de uma mensagem com tais dizeres nas unidades educacionais poderia até mesmo gerar a desconfiança sobre essa habilitação dos professores de educação física escolar.

Aliás, ainda que evidentemente o exame deste expediente revele que os “professores” mencionados na mensagem proposta são exclusivamente os profissionais de educação física contratados individualmente para a atividade de “personal trainer” – professores de educação física – a afixação de cartaz com os dizeres dispostos no projeto de lei, e sem o conhecimento do receptor da mensagem de todo o contexto aqui tratado, pode leva-lo a crer que a expressão “professor” se estende a qualquer professor, gerando interpretações equivocadas ou até mesmo reações descabidas. Afinal, obviamente o CREF não é exigido para o exercício do magistério por parte de professores de outras disciplinas, como matemática, português, ciências etc, inexistindo razão para que, em um ambiente escolar, se divulgue mensagem recomendando que o “professor seja registrado no CREF”

Assim, caso o Projeto de Lei apresentado acabe sendo aprovado e publicado com a disposição sobre divulgação em unidades escolares, ainda assim seria necessário que os dizeres dessa divulgação e sua mensagem sejam alterados de forma a se evitar confusão sobre a função do professor das unidades escolares e os “professores de educação física” que são objeto da presente campanha.

Sendo essas nossas impressões relacionadas especificamente às atribuições e competências desta Pasta, encaminhamos o presente com nosso posicionamento desfavorável ao Projeto de lei apresentado.

São Paulo, 02 de junho de 2026.



Ricardo Luiz Hideki Nishizaki
Procurador(a) do Município
Em 02/06/2026, às 15:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158620330** e o código CRC **6EEF29B9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO Divisão de Esporte, Corpo e Movimento

Rua Líbero Badaró, 425 - 5º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3111-8659

Manifestação

São Paulo, 08 de Junho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo".

SME/ COCEU

Sra. Coordenadora

Trata-se de manifestação desta Divisão de Esporte, Corpo e Movimento (DIESP) acerca do **Projeto de Lei nº 726/23**, de autoria da Vereadora Edir Sales, que propõe a criação do programa "Meu Personal é Certificado" no âmbito do Município de São Paulo, prevendo a realização de campanhas publicitárias em unidades educacionais municipais.

Em consonância com o parecer já emitido pela Assessoria Jurídica (SME/AJ) em Documento SEI 158620330, a DIESP manifesta-se desfavorável à aprovação do referido Projeto de Lei nos termos propostos, com base nos seguintes apontamentos:

- *Ausência de Pertinência Temática e Pedagógica:* O escopo do programa visa regulamentar e orientar relações contratuais privadas entre usuários de academias e profissionais autônomos (*personal trainers*). Tal objeto não possui liame com as práticas pedagógicas, com as diretrizes curriculares da Educação Física Escolar, tampouco com as atribuições institucionais desta Secretaria.

- *Inadequação do Público-Alvo:* O público majoritário das unidades educacionais municipais é composto por bebês, crianças e adolescentes (Educação Infantil e Ensino Fundamental), que não constituem o público consumidor ou contratante de serviços de *personal trainer*.

- *Garantia de Habilitação na Rede Municipal:* Cumpre destacar que as atividades de Educação Física na Rede Municipal de Ensino de São Paulo já são obrigatoriamente ministradas por profissionais devidamente habilitados e licenciados, seguindo rigorosos critérios de concurso público e legislação educacional vigente.

- *Risco de Dubiedade e Ruído de Comunicação:* A fixação de cartazes com o termo

genérico "professor" associado à obrigatoriedade de registro no CREF/SP, dentro do ambiente escolar, pode gerar interpretações equivocadas na comunidade acadêmica. O receptor da mensagem pode ser induzido a crer que a exigência se estende aos docentes de outras áreas do conhecimento (como Matemática, Língua Portuguesa, Geografia, etc.), gerando desconfiança descabida sobre o corpo docente da unidade.

- *Impacto Orçamentário Desconectado das Diretrizes Educacionais:* Conforme apontado pela AJ, a oneração de dotações orçamentárias próprias da Educação para campanhas publicitárias de interesse classista ou corporativo fere a lógica de otimização dos recursos públicos destinados especificamente ao desenvolvimento do ensino.

Acompanhamos o parecer da AJ e nos manifestamos **desfavoráveis** ao projeto. Caso ele avance na Câmara, será indispensável alterar o texto dos cartazes para deixar claro que a regra só vale para *personal trainers* em academias, evitando ruídos no ambiente escolar.



Uelinton de Seixas
Diretor(a) I

Em 08/06/2026, às 17:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158879130** e o código CRC **6AB689BC**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001527-0

SEI nº 158879130



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO COORDENADORIA DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS

Rua Líbero Badaró, 425 - 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5430-9296/9326

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Encaminhamento SME/COCEU Nº 158885353

São Paulo, 08 de junho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo".

SME/ ASPAR

Sra. Responsável,

Em atendimento ao solicitado em Doc. SEI nº158333408, retornamos o presente com a manifestação de SME/COCEU/DIESP - Divisão de Esporte, Corpo e Movimento - Doc. SEI nº 158879130, área técnica em SME/COCEU, responsável pela temática especificada em documento inaugural.

Assim posto, tendo em vista a inadequabilidade do referido PL 726/2026, diante da ausência de pertinência temática e pedagógica, da inadequação do público-alvo, do oferecimento das atividades de Educação Física na RME, do risco de dubiedade e ruído de comunicação e do impacto orçamentário nas diretrizes educacionais, essa Coordenadoria se posiciona desfavoravelmente ao Projeto de Lei 726/2023, em direção coincidente ao exposto por SME/AJ, em Doc. SEI nº 158620330.



ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Coordenador(a) I

Em 08/06/2026, às 20:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158885353** e o código CRC **A5F8E520**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Currículo

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP
04037-004
Telefone:

Manifestação

São Paulo, 12 de junho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo".

SME/COPED

Prezada Coordenadora,

Em atendimento à solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 726/2023, esta Divisão entende que a proposta não se relaciona com seu escopo de atuação, tampouco com o Currículo da Cidade ou com as finalidades educativas da Rede Municipal de Ensino.

Embora se reconheça a importância da valorização dos profissionais de Educação Física e da orientação da população quanto à contratação de profissionais habilitados, esta Divisão acompanha as manifestações da SME/AJ em doc. SEI nº 158620330 e SME/COCEU/DIESP/DIESP em doc. SEI nº 158879130 no entendimento de que a proposta não apresenta relação direta com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para os estudantes da Rede.

No Currículo da Cidade, a Educação Física está voltada à formação integral dos estudantes por meio das práticas corporais, da ampliação de repertórios culturais e da reflexão crítica sobre o corpo, o movimento, a saúde e a vida em sociedade. Nesse sentido, a divulgação de campanha relacionada à certificação de personal trainers não se configura como uma ação de natureza curricular ou pedagógica no âmbito das Unidades Educacionais.

Dessa forma, compreende-se que a matéria não se insere no escopo de atuação desta Divisão, uma vez que não se relaciona diretamente aos processos de ensino e aprendizagem orientados pelo Currículo da Cidade.

Encaminha-se para prosseguimento.

Atenciosamente,



Elisangela Nogueira
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 12/06/2026, às 12:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159195180** e o código
CRC **EB37DE16**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001527-0

SEI nº 159195180



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO COORDENADORIA PEDAGÓGICA

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Encaminhamento SME/COPED Nº 159208380

São Paulo, 12 de junho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo".

Prazo Final: 22/06/2026

À

SME/ASPAR

Senhora Chefe de Assessoria,

Retornamos o presente com a manifestação do Setor Técnico de SME/COPED acostada em SEI 159195180 acompanhando as manifestações de SME/AJ (SEI158870120) e SME/COCEU/DIESP (SEI 158879130) quanto à não pertinência da proposta com os objetivos institucionais desta Secretaria Municipal de Educação

Sendo o que nos cumpria, encaminhamos para prosseguimento.

Atenciosamente,



Silvia Cristina Herculano
Assessor(a) V

Em 15/06/2026, às 20:46.



Lucimeire Cabral de Santana
Coordenador(a)

Em 15/06/2026, às 20:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159208380** e o código CRC **857DD0AB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 159436984

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo".

Prazo: 22/06/2026

SME/GAB

Senhora Secretária

Trata-se de Projeto de Lei nº 726/2023 (158189270), de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo".

Assim sendo, remetendo-nos às manifestações da SME/COPED (159208380), da SME/COCEU (158885353) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (158620330), que fez uma breve síntese dos autos, bem como à apreciação da Assessoria Parlamentar (159419220), encaminhamos o presente para devolução à Casa Civil/ATL III, com parecer desfavorável ao Projeto de Lei em epígrafe.

Tal posicionamento fundamenta-se na ausência de pertinência temática com as atribuições institucionais desta Secretaria, na inexistência de relação direta com os processos de ensino e aprendizagem desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino e com as diretrizes do Currículo da Cidade, bem como no fato de a proposta tratar de matéria relacionada à orientação de relações privadas entre usuários e profissionais da área de Educação Física, sem vínculo com as finalidades educacionais das unidades escolares.



Helena de Souza Marcon
Secretário(a) Adjunto(a) Substituto(a)
Em 16/06/2026, às 16:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159436984** e o código CRC **5155DA8C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Encaminhamento SME/GAB Nº 159480115

São Paulo, 17 de junho de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo".

Prazo: 22/06/2026

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa,

Trata-se do Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação do Programa "Meu Personal é Certificado", no âmbito do Município de São Paulo.

À vista das manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta (159208380 e 158885353), da Assessoria Jurídica (158620330) e do posicionamento do Senhor Secretário Adjunto (159436984), que acolho como razão de decidir, verifica-se não haver pertinência temática entre a proposta legislativa e as atribuições institucionais desta Secretaria.

Com efeito, a matéria não guarda relação direta com os processos de ensino e aprendizagem desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino, tampouco com as diretrizes estabelecidas pelo Currículo da Cidade. Ademais, a proposta versa sobre a orientação de relações privadas entre usuários e profissionais da área de Educação Física, temática estranha às finalidades educacionais das unidades escolares e ao campo de atuação desta Pasta.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei em epígrafe e restitui os autos para os devidos encaminhamentos.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 23/06/2026, às 01:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159480115** e o código CRC **1F75DF46**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ESPORTE E LAZER

Rua Pedro de Toledo, 1591 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-6415

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Encaminhamento SEME/DGPE Nº 158902807

São Paulo, 09 de junho de 2026.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo".

Pedido de subsídios.

SEME/GAB/CG

Senhor de Chefe de Gabinete,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação do programa "*Meu Personal é Certificado*", no âmbito do Município de São Paulo.

O Projeto de Lei proposto doc.158189270, dispõe:

Art. 1º Fica instituído e autorizado no município de São Paulo o Programa Meu Personal é Certificado, a ser realizado e divulgado em locais públicos por Campanhas Publicitárias de utilidade pública.

Art. 2º O Programa Meu Personal é Certificado, será implantado na cidade de São Paulo e tem como objetivo fundamental trazer a consciência dos usuários de academias e academias em prédios e condomínios, bem como a prática de exercícios em locais públicos com orientações de profissionais certificados e reconhecidos pelo órgão CREF com a carteira profissional com número de identificação.

Art. 3º O Programa Meu Personal é Certificado será implantado por meio de campanhas publicitárias nas escolas municipais, nos transportes coletivos como ônibus e outros locais estratégicos que a municipalidade dispuser com informativos e cartazes com a orientação educacional e pedagógica a seguir:

I- Tenha sempre um professor com CREF-SP;

II- II- Antes de contratar solicite uma cópia da carteira profissional do CREF do professor;

III- III- Não contrate professores que não sejam certificados, reconhecidos e que não possuam carteira profissional do CREF/SP.

IV- Art. 4º O Programa deverá ter uma linguagem própria de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna a fim de que através dessa linguagem possa atingir os objetivos fundamentais da presente lei e do programa.

V- Art. 5º Fica estabelecido que os síndicos de condomínios particulares devem exigir e armazenar o documento de registro e certificação do profissional de educação física junto ao órgão CREF-SP para acesso a área comum destinada a prática de exercícios físicos como academia, piscinas e quadras poliesportivas e afins.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME tem o papel de fomentar a prática do esporte, atividade física e lazer em todas as suas dimensões, conforme exposto no Decreto Municipal nº 57. 845, de 25 de agosto de 2017, especificando os marcos institucionais e legais que regulamentam e orientam as ações desta Pasta.

Especificamente quanto ao Departamento de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer – DGPE, o referido Decreto Municipal contempla as atribuições de:

Art. 13. O Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer tem as seguintes atribuições:

I - conduzir e coordenar o processo de formulação das políticas municipais de esporte, atividades físicas e lazer;

II - estabelecer as diretrizes técnicas de programas e projetos de atividade física, esporte e lazer;

III - estabelecer e viabilizar a realização de programas e projetos de esporte, observando os princípios do esporte de participação, comunitário e de rendimento, considerando as bases de crescimento e desenvolvimento humano, contemplando as instâncias técnicas de aprendizagem motora nos níveis de iniciação, aperfeiçoamento e treinamento estabelecidos pelo Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - DGEA;

IV - fornecer informações e otimizar processos para subsidiar o planejamento e execução dos projetos;

V - proporcionar a transversalidade de programas e projetos;

VI - estabelecer e viabilizar o desenvolvimento de programas e ações de lazer que contemplem as áreas física, artística, intelectual, manual, turística e social;

VII - definir metodologias e instrumentos para coordenar, supervisionar e avaliar as ações de atividade física, esporte de participação e lazer;

VIII - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelas políticas e diretrizes consolidados sob sua gestão.

Nesse sentido, as ações preconizadas no PL analisado são pertinentes às previstas por esse Departamento.

Respalando a intencionalidade do Projeto de Lei em questão, principalmente que a prática de exercícios em locais públicos sejam orientados por profissionais certificados e reconhecidos pelo órgão CREF, ressaltamos que este departamento toma todos os cuidados legais para que os profissionais que

ministram aulas nos espaços públicos, através de parcerias e ou programa voluntariado, estejam em situação legal para exercer a(s) modalidade(s) proposta(s).

Diante do exposto, levando em consideração as atribuições técnicas deste departamento, continuaremos a nos esforçar para assegurar que os profissionais que ministram atividades físicas e esportivas através dos programas e projetos sob nossa gerência, estejam legalmente aptos para assim as exercerem, inclusive contribuindo para as campanhas de conscientização da população quanto a importância da orientação através de profissionais qualificados e aptos a exercerem a sua profissão.

Atenciosamente



Fernanda de Oliveira
Diretor(a) II

Em 23/06/2026, às 15:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158902807** e o código CRC **CC1E8E9D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Parecer SEME/AJ Nº 158870120

São Paulo, 08 de junho de 2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo". Pedido de subsídios.

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (158189332) para manifestação acerca do PL 726/23, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado'".

O Projeto de Lei substitutivo apresentado (158189270) tem o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituído o programa "Meu Personal é Certificado", no âmbito do Município de São Paulo, a ser divulgado em locais públicos por meio de campanhas publicitárias.

Art. 2º O programa tem por objetivo conscientizar os usuários de academias de ginástica e esporte, inclusive as situadas em condomínios edifícios, bem como os praticantes de exercícios físicos em locais públicos, acerca da importância de serem orientados por profissionais certificados e reconhecidos pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF/SP, portadores de carteira profissional com número de identificação.

Art. 3º O programa será implantado mediante campanhas publicitárias nas escolas municipais, nos meios de transporte coletivo e outros locais estratégicos, onde serão divulgados informativos e cartazes contendo as

seguintes orientações: “Tenha sempre um professor registrado no Conselho Regional de Educação Física – CREF/SP. Antes de contratá-lo, solicite uma cópia da sua carteira profissional do CREF. Não contrate professores que não sejam certificados, reconhecidos e que não possuam carteira profissional do CREF/SP.”

Art. 4º O programa terá linguagem de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna, a fim de atingir o objetivo descrito no artigo 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Conforme justificativa apresentada (156728767), o presente Projeto de Lei objetiva conscientizar os usuários de academias e academias em prédios e condomínios, bem como os praticantes de exercícios em locais públicos, de serem orientados por profissionais certificados e reconhecidos pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF, com carteira profissional com número de identificação.

Foi apresentado parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre a propositura (158189270), em que se concluiu pela legalidade do Projeto de Lei 726/23, desde que apresentado na forma de um Substitutivo para adequação técnica. Esse novo texto suprime trechos que violavam a regra de competência legislativa, garantindo a constitucionalidade da proposta.

Posteriormente, o substitutivo foi analisado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (158189270), sendo emitido parecer favorável. Por fim, a Comissão de Administração Pública (158189270) se manifestou favoravelmente à continuidade do Projeto de Lei.

O projeto foi encaminhado para análise e parecer da SME, SMT e da SEME (158189332). Ainda, SEME/GAB/CG (158291903) encaminhou para parecer jurídico desta AJ e parecer técnico de DGPE.

Necessário, nesse momento, nos pronunciar sobre o projeto de texto substitutivo enviado.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e

oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconcompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

II.2 - COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A constitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

O art. 30, I da Constituição Federal estabeleceu a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A regra está presente no inciso I, art. 13, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP).

No presente caso, em razão de se tratar de programa municipal de conscientização e divulgação em locais esportivos está caracterizado o interesse local da propositura.

Assim, a princípio, há constitucionalidade formal orgânica na medida, pois o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, não sendo matéria de disposição privativa da União Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

II.3 - RESERVA DE INICIATIVA

Sob o prisma formal propriamente dito, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma na fase de iniciativa (vício formal subjetivo).

A propositura sob exame busca estabelecer uma política de conscientização para coibir a atuação de profissionais de educação física não habilitados e divulgação sobre a importância de contratação de profissionais de educação física registrados no CREF, a partir da criação do programa “Meu Personal é Certificado”.

Sob o aspecto formal, entendemos que a iniciativa de leis que tratem de matéria de organização administrativa, do regime jurídico de servidores públicos ou do regime de bens imóveis municipais competem privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP):

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

De forma geral, na medida em que o projeto em tela estabelece mera conscientização e incentivo por meio divulgação publicitária não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais, não havendo o estabelecimento de regras acerca da administração ou gestão de política pública do Poder Executivo. Tal interpretação está pautada no Tema de Repercussão Geral 917 do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Diante disso, o presente projeto visa fixar normas de conteúdo programático, não se vislumbrando incompatibilidade com o princípio constitucional da separação dos poderes, especialmente sob a ótica da reserva de iniciativa e da organização administrativa.

II.4 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A análise de constitucionalidade material é o exame da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios materiais previstos na Constituição Estadual e Federal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais materiais.

Quanto a esse aspecto, não se vislumbra qualquer violação à isonomia, ao direito adquirido, nem ao ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

A propositura legislativa fixa normas meramente programáticas, de modo que não intervém na esfera de discricionariedade própria do Poder Executivo, vez que estabelece como responsabilidade da Administração a mera divulgação do programa, deste modo, mentem a harmonia e independência entre os Poderes da República, sem invadir a esfera da discricionariedade do Poder Executivo.

A propositura encontra-se em consonância com a separação dos poderes, tal como determinam os arts. 70, XIV da LOMSP.

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:

[...]

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

Quanto a esse aspecto, portanto, não se vislumbra incompatibilidade com o preceito da separação dos poderes da Constituição Federal, o que nos faz concluir pela constitucionalidade material do dispositivo.

II.5 - NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO

Acerca de possíveis impactos financeiros e orçamentários, cumpre verificar se as proposições legislativas criam ou alteram despesas, seja pela renúncia de receita seja pela imposição de obrigação financeira, como criação de cargo, função, órgão ou programas que envolvam desembolso direto e permanente.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00), serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus arts. 16 e 17.

Estes artigos, por sua vez, estabelecem uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que haja o aumento de despesas. O art. 17 estabelece que, para as despesas obrigatórias de caráter continuado (aquelas que devem ser executadas por período superior a dois exercícios), é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano em que deve entrar em vigor a obrigação e nos dois subsequentes, bem como deve haver a demonstração da origem dos recursos.

No caso do substitutivo do PL nº 726/23, em que pese a disposição contida no art. 5º, a qual estabelece *“as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário”*, fica claro que a propositura legislativa não incorre em aumento direto de despesas obrigatória. Isso porque o objeto da propositura é no sentido de impor uma conscientização por meio de campanha publicitária com informativos no ambiente esportivo. Eventual repercussão administrativa decorrente da campanha sugerida possui natureza indireta, instrumental e, em princípio, absorvível pelas estruturas administrativas já existentes nos órgãos.

No âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.215/RO e nº 6.850, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à constitucionalidade de leis diante da inexistência de impacto orçamentário direto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.036/2021 DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECRETO N. 26.294/2021. GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PESSOAS DE BAIXA RENDA DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ECONOMICO-FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA A PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME JULGADO PARCIALMENTE 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta por entidade de classe de âmbito nacional contra a Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia, que institui gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a pessoas de baixa renda em tratamento de câncer, e, por arrastamento, contra trecho do art. 2º do Decreto estadual n. 26.294/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se lei estadual de iniciativa parlamentar que institui gratuidade no transporte intermunicipal viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes, especialmente ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Executivo; e (ii) verificar se houve afronta ao art. 113 do ADCT pela ausência de estimativa do impacto financeiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da CF/1988. Precedentes. 4. Não havendo relação direta entre o benefício instituído aos usuários do serviço público e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, descabe presumir a necessidade da estimativa prévia de impacto financeiro prevista no art. 113 do ADCT. 5. É inconstitucional a estipulação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamentação, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 5.036/2021 do Estado de

Rondônia.

(STF. Plenário. ADI 7.215/RO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26/11/2025)

(...) Por fim, a alegação de que não houve apreciação dos impactos orçamentários e fiscais durante a tramitação do PL n. 1.615/2019 não se mostra apta a invalidar a norma. Em que pese os requerentes não tenham apontado especificamente o parâmetro de controle aplicável no ponto, **o diploma atacado não cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita como escopo, de forma expressa ou direta**. Antes, o legislador agiu diretamente respaldado pela competência normativa conferida à União para a proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV). A finitude dos recursos públicos não impede a concessão de benefícios justificados nem a adoção de políticas públicas de caráter afirmativo ou compensatório a um grupo específico de pessoas. Ademais, **não há vínculo direto entre a previsão impugnada**— que, conforme consignado, é obrigatoriamente acompanhada de avaliação biopsicossocial da deficiência, com mensuração da gradação e gravidade no contexto social— e o óbice à aplicação de investimentos na prevenção e no tratamento das deficiências, ou na adaptação dos espaços públicos. Ao contrário, entendo que se trata de proteção estatal ampliativa, cuja glosa perpetuaria situação discriminatória em prejuízo das pessoas com deficiência já reconhecida como tal na jurisprudência pátria e na Administração Pública federal.

(STF. Plenário. ADI 6.850, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/03/2026).

Essa distinção é relevante porque o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não exige estimativa de impacto financeiro-orçamentário para toda e qualquer proposição legislativa, mas apenas para aquela que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. O dispositivo prevê:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 113 do ADCT possui natureza de requisito formal de validade das leis que criem despesa obrigatória ou concedam benefício fiscal, aplicando-se a todos os entes federativos. Conforme os precedentes do STF, como não se pode presumir impacto financeiro-orçamentário relevante sem demonstração de relação direta entre a norma e a criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita, também não se pode concluir pela obrigatoriedade de matriz completa de impacto apenas porque a lei poderá gerar alguma atividade administrativa ordinária de recebimento e organização documental.

A jurisprudência do STF também repele a ideia de que todo projeto de iniciativa

parlamentar que possa gerar algum custo administrativo seja, por isso, formalmente inválido. No Tema 917 da repercussão geral, fixado no ARE 878.911/RJ, o Tribunal assentou que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29.09.2016)

Embora o Tema 917 trate propriamente de vício de iniciativa, e não especificamente do art. 113 do ADCT, sua ratio decidendi é útil para afastar a conclusão automática de inconstitucionalidade pelo simples fato de a norma possuir algum reflexo administrativo. O parâmetro constitucional exige exame concreto do conteúdo normativo: se a lei não altera a estrutura administrativa, não modifica atribuições orgânicas essenciais, não interfere no regime jurídico de servidores e não cria despesa obrigatória direta, não há razão para presumir vício formal.

O projeto visa coibir a atuação de profissionais não registrados e educar contra a prática esportiva sem orientação. Dessa forma, eventual impacto decorrente da execução da lei apresenta natureza indireta, administrativa e residual, não se confundindo com a criação ou alteração de despesa obrigatória a que se refere o art. 113 do ADCT. A exigência de matriz completa de impacto orçamentário-financeiro, nesse contexto, não se mostra juridicamente indispensável, pois a proposição não inaugura obrigação financeira nova, não impõe desembolso determinado e não reduz receita pública.

No entanto, por cautela, recomenda-se a juntada de matriz simplificada indicando que não há criação ou aumento de despesa que afete as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante disso, à luz da jurisprudência do STF, especialmente da distinção entre impacto financeiro direto e impacto administrativo indireto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 621/2022 não aparenta criar despesa obrigatória nem renúncia de receita aptas a atrair, obrigatoriamente, a apresentação de estimativa completa de impacto orçamentário-financeiro, não havendo afronta às norma de direito financeiro.

II.6 - COMPATIBILIDADE COM LEI FEDERAL Nº 9.696/1998

A análise do Projeto de Lei nº 726/2023 sob a ótica da Lei Federal nº 9.696/1998 revela um alinhamento com as normas de regência da profissão. Isso porque, o diploma federal estabelece, em seu art. 1º que “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”.

Nesse sentido, a propositura fundamenta-se diretamente nessa exclusividade ao buscar conscientizar a população sobre a obrigatoriedade da habilitação técnica, incentivando o usuário a verificar a cédula de identidade profissional antes da contratação de serviços, garantindo que as atividades sejam coordenadas e supervisionadas conforme as competências estabelecidas na referida lei federal.

Além disso, é importante destacar que, embora a competência para fiscalizar o exercício profissional pertença ao Conselho Regional, nos termos do art. 5º-B, o projeto de lei pretende atuar como reforço educativo a essa atividade. Assim, ao instituir campanhas informativas e diretrizes de transparência sobre a certificação do instrutor, o programa proposto auxilia no controle da legalidade dos serviços prestados, agindo de forma harmônica com o ordenamento jurídico federal.

II.7 - COMPATIBILIDADE COM LEI MUNICIPAL Nº 11.383/1993

A Lei Municipal nº 11.383/93 disciplina o funcionamento de estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas e esportivas no Município de São Paulo.

Conforme o art. 1º da referida lei, tais entidades somente podem operar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física devidamente habilitado. Enquanto a legislação vigente concentra-se primordialmente na estrutura administrativa, o Projeto de Lei nº 726/2023 foca na conscientização direta do cidadão acerca da regularidade profissional do educador esportivo.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, submetemos o presente a Vossa Senhoria, **propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.**

É o parecer que elevamos à consideração superior.

BÁRBARA REBECA ALVES MAGARIAN

Assessor II - SEME/AJ

OAB/SP n. 434.615

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Chefe da SEME/AJ

OAB/SP n. 281.360



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe

Em 09/06/2026, às 16:41.



Barbara Rebeca Alves Magarian
Assessor(a) II

Em 09/06/2026, às 21:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158870120** e o código CRC **7F7C9641**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER CHEFIA DE GABINETE

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001527-0

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 160297404

São Paulo, 30 de junho de 2026.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Meu Personal é Certificado', no âmbito do Município de São Paulo". **Pedido de subsídios**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador

Em atendimento ao solicitado (SEI158189332), acompanho as manifestações do Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer - DGPE (SEI 158902807) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (SEI158870120) que não apresentaram objeções ao prosseguimento da propositura.

Restituímos o presente para providências subsequentes.



Franz Felipe da Luz
Chefe de Gabinete

Em 30/06/2026, às 17:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160297404** e o código CRC **180FD906**.